



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

[Petição n.º 55/XIV/1.ª](#)

Primeira Peticionária: Ordem dos Nutricionistas

Relator: Deputado José
Moura Soeiro (BE)

Solicitam a instituição do dia do nutricionista



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I – NOTA PRÉVIA

II – OBJETO DA PETIÇÃO

III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

V – CONCLUSÕES E PARECER



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I – NOTA PRÉVIA

A Petição n.º 55/XIV/1.ª, cujo promotor é a Ordem dos Nutricionistas, com 632 assinaturas, deu entrada na Assembleia da República a 17 de março de 2020.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual.

A petição baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 23 de março de 2020.

II – OBJETO DA PETIÇÃO

Os peticionários dirigem-se à Assembleia da República solicitando a instituição, a partir de 2020, do Dia do Nutricionista, na data de 14 de dezembro, com o objetivo de assinalar o contributo da profissão para Portugal.

De acordo com o texto constante na petição, a opção por esta data deve-se ao facto de corresponder à da publicação da [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#), que criou a Ordem dos Nutricionistas e aprovou o seu primeiro Estatuto.

Entendem os peticionários que a consagração do dia 14 de dezembro como o Dia do Nutricionista poderá contribuir para a valorização do papel da nutrição, bem como dos nutricionistas portugueses para a sociedade.

III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

Da nota de admissibilidade da petição consta o seguinte:



Comissão de Trabalho e Segurança Social

1 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, mostrando-se genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP;

2 – Não parece verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP;

3- Atendendo ao objeto da petição, importa salientar que os dias nacionais são, em regra, objeto de criação por via de resolução, tanto da Assembleia da República ([artigo 166.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa](#)), como do Conselho de Ministros ([artigo 199.º, alínea g\)](#), também da Constituição)

IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Não é exigida a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, nem a mesma será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1.000 cidadãos (o que obriga à audição em Comissão), nem tão pouco por mais de 4.000 cidadãos (o que determina agendamento em Plenário).

Acresce que, de acordo com o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, não é obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, também por não reunir um mínimo de 1.000 assinaturas.

Os partidos políticos poderão, contudo, desenvolver as iniciativas que entendam sobre a matéria constante na petição.

V – CONCLUSÕES E PARECER

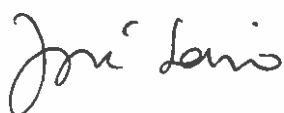
Comissão de Trabalho e Segurança Social

Pelo exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social emite as seguintes Conclusões e Parecer:

- 1 – O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- 2 – A petição não pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, nem deverá ser objeto de apreciação em Plenário;
- 3 – Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP o presente relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

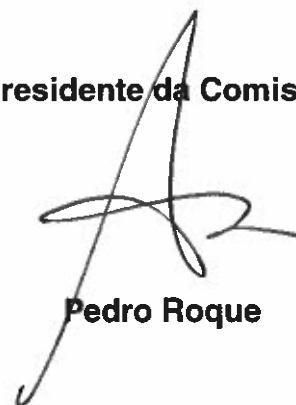
Palácio de São Bento, 9 de setembro de 2020

O Deputado Relator



José Moura Soeiro

O Presidente da Comissão



Pedro Roque